



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901802/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.954 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente MECÂNICA BONFANTI S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. IRRF. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), constante às fls. 53 do *e-processo*:

Trata o processo da DCOMP Eletrônica nº 08127.97805.280307.1.7.02-9149 onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 2004 (Ano-Calendário : 01 /01 /2003 a 31/12/2003)

Valor do Saldo Negativo: R\$ 3.112,67

A DCOMP foi analisada em procedimento informatizado, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 11, nº de rastreamento 775571076, o direito creditório não foi reconhecido, pois se constatou que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Ainda constam as seguintes informações:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.112,67.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/07/2008, fls. 38.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 28/08/2008, fls. 15/17, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ/2004, já que não informou na Ficha 12 A, linha 13, o valor do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 3.112,67, tendo apresentado declaração retificadora em 26/08/2008.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, apresentou os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte, e planilha com o demonstrativo do crédito, fls. 22/32.

A competência para julgamento deste processo foi transferida para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) por meio da Portaria nº 1.036, de 05 de maio de 2010, fls. 40/43.

Em sessão de 06/10/2010, a DRJ/RJ1 negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com esteio na alegação de que ainda que as retenções na fonte tenham sido confirmadas, faltou ao contribuinte a comprovação de que os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidos à tributação.

Veja-se como ficou a ementa do julgado:

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei W 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação .

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 12/04/2011 (fls. 58 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 11/05/2011 (fls. 59 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da necessidade de comprovação de que as receitas financeiras foram computadas na formação do lucro do período

Percebe-se dos autos que a matéria em discussão no atual momento processual é eminentemente fática. A própria decisão recorrida reconhece que os valores de retenção na fonte foram confirmados pelos sistemas da Receita Federal, mas que, para tanto, é necessário que elas tenham sido oferecidas à tributação para que sejam passíveis de compensação.

Vejamos o que consta dos fundamentos do voto (fls. 55 do *e-processo*):

O saldo negativo do IRPJ em questão é constituído tão somente de retenções do imposto de renda, pelas fontes pagadoras, que incidiram sobre os rendimentos financeiros. Logo, uma vez que a interessada optou pelo lucro real, as retenções ocorridas durante o período são consideradas antecipações do imposto devido, **desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §40 do Art. 20 da Lei 9.430/96).

Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, fls. 45, as retenções na fonte foram confirmadas. No entanto, faltou a comprovação de que os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, condição a necessária para o aproveitamento do imposto retido na formação do saldo negativo de IRPJ.
[grifamos]

Pelo acima exposto, já que não restaram comprovadas a liquidez e certeza do crédito, voto pelo não reconhecimento do direito à restituição, e pela não homologação das compensações.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte discorreu longamente sobre “erro de fato” e sobre “verdade material”, mas quando instado a refutar a questão do oferecimento dos rendimentos financeiros à tributação, limitou-se ao seguinte (fls. 68 do *e-processo*):

Ademais, também não pode prosperar o entendimento quanto a falta da comprovação de que referidos rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, uma vez que os mesmos foram devidamente declarados.

Esquece, contudo, de explicar ou então demonstrar onde consta a prova de que eles teriam sido oferecidos à tributação. Dos elementos acostados aos autos, não é possível inferir tal conclusão.

É assente a jurisprudência deste Conselho de que somente é passível de compensação/restituição de rendimentos financeiros que tenham sido levados à tributação, como se vê do exemplo abaixo:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. A compensação de imposto de renda retido na fonte sobre receitas auferidas em aplicações financeiras condiciona-se à comprovação de que referidos rendimentos integraram a base de cálculo do imposto no ano de sua percepção. **(Processo nº 13811.000595/97-24. Acórdão nº 1301-001.138. Relator Wilson Fernandes Guimarães. Sessão de 05 de março de 2013)**

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

